



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.690647/2009-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.805 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O reconhecimento de direito creditório em pedido de compensação está condicionado à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte.

Deverá ser indeferido o pleito do contribuinte quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Larissa Nunes Girard e Carlos Alberto da Silva Esteves.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 96/97 dos autos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 09/17, interposta aos 03/12/2009 em face do Despacho Decisório, eletronicamente proferido pela Unidade de Origem, fl. 05, do qual a contribuinte tomou ciência aos 06/11/2009, fl. 08, que homologou parcialmente a Declaração de Compensação DCOMP tratada nos correntes autos, por meio do qual a contribuinte aponta crédito no montante de R\$

30.708,39, atinente a suposto pagamento indevido da contribuição para o PIS/PASEP, que foi realizado em relação ao período de apuração de junho de 2006.

2. A compensação foi parcialmente homologada no que se refere ao crédito admitido de R\$ 26.137,64, porque detectado que o citado pagamento fora parcialmente aproveitado no pertinente à parcela de R\$ 4.570,75 para quitação do débito da contribuição para o PIS/PASEP do mês de junho de 2006.

3. No recurso interposto, a defendente arguiu que “recolheu R\$ 30.708,39 a título de PIS para o mês de junho de 2006. Ao preencher sua DCTF, no entanto, a Defendente verificou que o valor acima não era integralmente devido e, assim, informou na respectiva Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (‘DCTF’) valor devido de PIS no montante de R\$ 4.570,75” mas que “ao revisar sua apuração de PIS, a Defendente verificou que não havia qualquer valor devido a título dessa contribuição no período acima, em virtude de ter cometido equívoco no cômputo dos créditos de PIS no regime não-cumulativo”, tendo, contudo, deixado de retificar sua DCTF para que fosse refletido este alegado crédito.

4. Fala que o Despacho Decisório recorrido se fundamentou em informações equivocadas da DCTF entregue pela recorrente, as quais não possuiriam respaldo nos demais documentos que teriam sido apresentados pela defendente.

5. Reporta-se ao princípio da verdade material e à admissão de todos os meios legais de prova no processo administrativo tributário e conclui que “o princípio da verdade material exige que os atos exarados pela administração tributária devem ser baseados na mais fiel realidade dos fatos. Conclui-se, ainda, que todos os meios legais de demonstrar a existência de um fato jurídico devem ser considerados igualmente como provas na persecução da verdade material dos fatos” e que “no presente caso, a Defendente espera que sua Declaração de Compensação seja analisada sob a ótica do princípio da verdade material, mediante a verificação de todos os documentos hábeis e idôneos a comprovar a existência do crédito de PIS pleiteado pela Defendente”.

5. Argúi que, conquanto não haja retificado sua DCTF oportunamente, inexistiu valor a recolher a título da contribuição para o PIS/PASEP no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON relativo ao período em análise, que foi entregue aos 06/10/2006 e que “a despeito dessa Declaração – que, diga-se, refere-se especificamente sobre a apuração de valores devidos a título de PIS e COFINS – estar à inteira disposição das dd. Autoridades fiscais ela foi totalmente desconsiderada na análise da compensação em exame”.

6. Diz que “apesar de a Defendente reconhecer que deixou de retificar sua DCTF, não pode admitir que o DACTON do período — que foi regularmente apresentado pela sociedade informando a inexistência de valor a pagar de PIS para o período de junho de 2006 — bem como todos os documentos fiscais e contábeis que sempre estiveram à disposição do fisco sejam desconsiderados para fins de verificação do crédito pleiteado”.

7. Neste contexto, a recorrente “espera que a ausência de apresentação de DCTF retificadora (aspecto meramente formal, sem relação com a efetiva constituição do crédito pleiteado) não prejudique seu claro direito creditário decorrente do comprovado recolhimento indevido de PIS”.

8. Estribando seu pleito em citações doutrinárias e em decisão proferida pelo então Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 10709.325), cuja ementa reproduziu.

9. Ao final, pugnou pelo reconhecimento total do pretendido direito creditário e pela integral homologação da DCOMP aqui tratada.

10 Este julgador anexou a este processo extratos emitidos nos sistemas DCTF/CONS.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, cópia da OAB dos advogados signatários da defesa, contrato social, comprovante de arrecadação, DCTF, recibo de entrega da DCOMP, DACON e despacho decisório (fls. 19/89).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 95/101):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

TRIBUTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO. REQUISITOS.

O reconhecimento do direito à restituição exige a comprovação da realização de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBANTE.

É do sujeito passivo o ônus probante do direito à restituição.

INDÉBITO. NÃO RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO.
NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O não reconhecimento do indébito implica a não-homologação da compensação em que ele foi utilizado e a consequente cobrança do débito indevidamente compensado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a” a “c”, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, as provas do direito creditório devem ser apresentadas por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de posterior juntada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 30/11/15 (vide AR à fl. 103 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 28/12/15, Recurso Voluntário (fls. 105/110).

Em seu recurso, o contribuinte reiterou os argumentos de sua manifestação de inconformidade, no sentido de que teria se equivocado na apuração do débito de PIS do período de junho de 2006 e que, portanto, a DCTF apresentada conteria erro, o qual não deveria impedir a homologação total do crédito pretendido. Invocou o princípio da verdade material e o fato de que teria apresentado DACON com as informações corretas. Informou estar juntando documentos contábeis para demonstrar suas alegações. Citou julgados do CARF.

Pediu, ao fim, a reforma da decisão para que seja reconhecido o direito ao crédito pleiteado e a regularidade da compensação efetuada.

Juntou com seu recurso cópia da OAB dos advogados signatários do recurso, contrato social, histórico de postagem de objeto emitido pelos correios e documentos contábeis (fls. 111/220).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, a DRJ entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, visto que este não teria se desincumbido do seu ônus probatório acerca da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado. E, ao analisar a documentação anexada pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, entendo que agiu de forma acertada a DRJ na decisão recorrida. Isso porque, de fato, a DACON não poderia ser considerada como documentação suficiente à comprovação da certeza e liquidez do direito creditório sob análise.

Foi somente por intermédio do seu Recurso Voluntário que o Recorrente veio, em contrapartida ao conteúdo da decisão recorrida, trazer aos autos documento contábel tendente a comprovar o erro alegado, qual seja: livro razão analítico.

De início, então, há de se analisar se tais documentos poderiam ser apreciados por este Colegiado nesta fase recursal. Entendo que sim. A meu ver, a juntada de tais documentos nesta oportunidade encontra respaldo na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, visto que se destina a contrapor as razões do indeferimento procedido pela DRJ. Ademais, visam tão somente complementar a argumentação e documentação já trazida aos autos desde a sua manifestação de inconformidade, não representando nova tese de defesa. Logo, entendo que não há que se falar em preclusão em tal caso.

Neste ponto, em razão do disposto no parágrafo 8º do art. 63 do Regimento Interno deste Conselho, consigno aqui que os demais conselheiros que compõem este Colegiado admitiram a análise da documentação apresentada tão somente no que tange ao segundo fundamento acima posto, por entenderem inaplicável o disposto na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Superada essa questão preliminar, passa-se, então, à análise da documentação apresentada, para fins de verificar se é suficiente à comprovação do erro apontado e, por consequência, da liquidez e certeza do crédito tributário em questão.

Consoante acima narrado, além da DACON apresentada desde a sua manifestação de inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos em seu recurso voluntário o livro razão analítico do período em testilha.

Entendo que tal documento representa um início de prova que poderia vir a demonstrar o erro indicado pelo Recorrente, contudo, ainda não é suficiente para fins de comprovar o direito creditório alegado. No meu entender, além do livro razão analítico, deveria ter o Recorrente apresentado aos autos o livro diário, com as exigências descritas na legislação de regência para fins de conferir validade a tal documento contábil (termo de abertura e de encerramento e autenticação perante a Junta Comercial).

E, considerando que esta Turma Julgadora tem entendimento majoritário no sentido de não admitir a conversão em diligência para maior aprofundamento da análise documental apresentada apenas em recurso voluntário (casos em que eu fico vencida), não me resta alternativa senão concluir pelo indeferimento do pleito do Recorrente *in casu*.

Sendo assim, ainda que admitida a juntada realizada pelo Recorrente quando da interposição do Recurso Voluntário, entendo que o Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório.

E, como é cediço, o ônus probatório compete ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de compensação) quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). Em outras palavras, em casos de pedidos de compensação, o ônus probatório é do Recorrente. É o que se extrai tanto do teor do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse contexto, verificando-se que a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, penso que a conclusão constante da decisão recorrida há de ser mantida.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora